



DECRETO 3.467/2014

**"REGULAMENTA O ART. 125 DO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - LEI
COMPLEMENTAR Nº 27/2001".**

O Prefeito do Município de Mundo Novo, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 125 da Lei Complementar nº 27 de 29 de dezembro de 2001; e

Considerando a necessidade de estabelecer práticas combativas à sonegação fiscal, sobretudo em atos simulados ou com fraude visando o pagamento à menor do Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI;

Considerando que a autoridade lançadora poderá arbitrar, para fins de cálculo do tributo, os preços ou valores dos negócios praticados pelos contribuintes, desde que esses não mereçam fé pelas declarações prestadas, conforme artigo 142 do Código Tributário Nacional, resguardado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular;

Considerando que a base de cálculo do ITBI, na forma do artigo 12 da Lei Complementar Municipal Nº 27 de 29 de dezembro de 2001, é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel, se este for maior;

Considerando a necessidade de implantar medida de combate às atitudes de contribuintes que declaram perante a Fazenda Municipal um valor abaixo do realmente praticado no negócio jurídico na intenção de reduzir o valor a ser pago à título de ITBI

DECRETA:

Art. 1º. A emissão da guia de ITBI dependerá de requerimento próprio do contribuinte, através de formulário específico aprovado pela Secretaria da Fazenda, onde conterà, dentre outros requisitos, a declaração do valor pactuado no negócio jurídico, acompanhado de certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel emitida pelo Registro de Imóveis, bem como, cópia autenticada do Contrato de Compra e Venda com firma reconhecida do(s) vendedor(es) e comprador(es).

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO ANO V Nº 996
14 DE abril DE 2014



§ 1º Conforme disposto no art. 125 do Código Tributário Municipal, sempre será utilizado para fins de determinação da base de cálculo o valor pactuado no negócio jurídico; o valor venal constante na Planta Genérica de Valores, somente poderá substituir tal base, nos casos em que este for maior que o efetivamente pactuado.

§2º A autoridade administrativa incumbida do lançamento do ITBI deverá desconsiderar a declaração prestada ou documento apresentado pelo contribuinte sempre que o valor do negócio jurídico for considerado aparentemente abaixo do mercado imobiliário em condições normais de compra e venda, realizando o lançamento na forma deste Decreto.

§ 3º Havendo dolo ou má fé na apresentação do contrato de compra e venda, serão os responsáveis denunciados ao Ministério Público.

§ 4º Para fins do disposto no §2º acima, a autoridade administrativa responsável pelo lançamento do ITBI poderá arbitrar o valor do negócio jurídico para fins de cálculo do ITBI mediante pesquisa dos valores dos imóveis por todos os meios idôneos disponíveis, tais como a obtenção de informações junto ao Cartório Extrajudicial que será lavrada, averbada ou registrada a respectiva escritura pública, materiais publicitários divulgados pelas Imobiliárias, dentre outros para realizar o lançamento do imposto, acaso o valor obtido pelo imóvel ou negócio jurídico seja superior ao declarado pelo contribuinte.

§ 5º Não concordando com o valor arbitrado pela autoridade competente, o contribuinte poderá impugnar o valor apurado pela Fazenda Municipal, observando as disposições contidas nos artigos 330 e seguintes do Código Tributário Municipal, devendo ainda juntar no mínimo um laudo de avaliação expedido por Corretor de Imóveis, além das razões de sua insurgência.

Art. 3º. A autoridade administrativa incumbida do lançamento do ITBI, quando de posse de escritura pública ou outro documento idôneo que comprove que o valor do negócio jurídico declarado pelo contribuinte foi aparentemente abaixo do mercado imobiliário, deverá proceder ao lançamento complementar de ofício.

Art. 4º. O ITBI deverá ser recolhido antes do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, exclusivamente através de autorização prévia e guia de recolhimento emitido pela Administração Municipal.

Parágrafo único. Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.



Art. 5º. Aplicam-se aos casos omissos as normas previstas do Código Tributário Municipal e a legislação tributária vigente.

Art. 6º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO,
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS OITO DIAS DO MÊS DE ABRIL DE
DOIS MIL E QUATORZE.

Humberto Carlos Ramos Amaducci
PREFEITO MUNICIPAL



ANO V - Nº 996

Diário Oficial

Orgão de divulgação oficial do município

Segunda-feira, 14 de abril de 2014

Mundo Novo MS
Criado pela Lei nº 738/2009

LICITAÇÃO

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de MUNDO NOVO/MS, através do Pregoeiro Oficial, torna público aos interessados o seguinte resultado:

PROCESSO Nº: 079/2014
MODALIDADE/Nº: PREGÃO Nº 038/2014
OBJETO: Reforma de uma Estreia e uma Moega da UPL - Unidade de Processamento de Lixo.

Vencedor(es): UMITORNO TORREBARBA LTDA, no Anexo I - item: 1,2, totalizando R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais);

Mundo Novo/MS, 14 de abril de 2014.

LUPÉRCIO ARIANO TEL
Pregoeiro Oficial

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

Em decorrência do exposto no Processo Administrativo a mim apresentado, HOMOLOGO o resultado do julgamento da licitação em referência, devidamente adjudicado pelo Pregoeiro.

Mundo Novo/MS, 14 de abril de 2014.

HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADEUCI
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO

DECRETO 3.467/2014

"REGULAMENTA O ART. 125 DO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - LEI
COMPLEMENTAR Nº 27/2001".

O Prefeito do Município de Mundo Novo, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 125 da Lei Complementar nº 27 de 29 de dezembro de 2001; e

Considerando a necessidade de estabelecer práticas combativas à sonegação fiscal, sobretudo em atos simulados ou com fraude visando o pagamento à menor do imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI;

Considerando que a autoridade lançadora poderá arbitrar, para fins de cálculo do tributo, os preços ou valores dos negócios praticados pelos contribuintes, desde que esses não mereçam fé pelas declarações prestadas, conforme artigo 142 do Código Tributário Nacional, resguardado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular;

Considerando que a base de cálculo do ITBI, na forma do artigo 12 da Lei Complementar Municipal Nº 27 de 29 de dezembro de 2001, é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel, se este for maior;

Considerando a necessidade de implantar medida de combate às atitudes de contribuintes que declaram perante a Fazenda Municipal um valor abaixo do realmente praticado no negócio jurídico na intenção de reduzir o valor a ser pago à título de ITBI

DECRETA:

Art. 1º. A emissão da guia de ITBI dependerá de requerimento próprio do contribuinte, através de formulário específico aprovado pela Secretaria da Fazenda, onde constará, dentre outros requisitos, a declaração do valor pactuado no negócio jurídico, acompanhado de certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel emitida pelo Registro de Imóveis, bem como, cópia autenticada do Contrato de Compra e Venda com firma reconhecida do(s) vendedor(es) e comprador(es).

§ 1º Conforme disposto no art. 125 do Código Tributário Municipal, sempre será utilizado para fins de determinação da base de cálculo o valor pactuado no negócio jurídico; o valor venal constante na Planta Genérica de Valores, somente poderá substituir tal base, nos casos em que este for maior que o efetivamente pactuado.

§ 2º A autoridade administrativa incumbida do lançamento do ITBI deverá desconsiderar a declaração prestada ou documento apresentado pelo contribuinte sempre que o valor do negócio jurídico for considerado aparentemente abaixo do mercado imobiliário em condições normais de compra e venda, realizando o lançamento na forma deste Decreto.

§ 3º Havendo dolo ou má fé na apresentação do contrato de compra e venda, serão os responsáveis denunciados ao Ministério Público.

§ 4º Para fins do disposto no § 2º acima, a autoridade administrativa responsável pelo lançamento do ITBI poderá arbitrar o valor do negócio jurídico para fins de cálculo do ITBI mediante pesquisa dos valores dos imóveis por todos os meios idôneos disponíveis, tais como a obtenção de informações junto ao Cartório Extrajudicial que será lavrada, averbada ou registrada a respectiva escritura pública, materiais publicitários divulgados pelas imobiliárias, dentre outros para realizar o lançamento do imposto, acrescido o valor obtido pelo imóvel ou negócio jurídico seja superior ao declarado pelo contribuinte.

§ 5º Não concordando com o valor arbitrado pela autoridade competente, o contribuinte poderá impugnar o valor apurado pela Fazenda Municipal, observando as disposições contidas nos artigos 330 e seguintes do Código Tributário Municipal, devendo ainda juntar no mínimo um laudo de avaliação expedido por Corretor de Imóveis, além das razões de sua insurgência.

Art. 3º. A autoridade administrativa incumbida do lançamento do ITBI, quando de posse de escritura pública ou outro documento idêneo que comprove que o valor do negócio jurídico declarado pelo contribuinte foi aparentemente abaixo do mercado imobiliário, deverá proceder ao lançamento complementar de ofício.

Art. 4º. O ITBI deverá ser recolhido antes do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, exclusivamente através de autorização prévia e guia de recolhimento emitida pela Administração Municipal.

Parágrafo Único. Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 5º. Aplicam-se aos casos omissos as normas previstas do Código Tributário Municipal e a legislação tributária vigente.

Art. 6º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO,
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS OITO DIAS DO MÊS DE ABRIL DE
DOIS MIL E QUATORZE.

Humberto Carlos Ramos Amadeuci
PREFEITO MUNICIPAL

Visite nosso Site
www.mundonovo.ms.gov.br